



Publicado no D. O. E.
Em, 19/11/08

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício financeiro de 2006. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da LRF.

PARECER PPL - TC - 148/2.008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.431/07**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA**, relativa ao exercício financeiro de 2006, à luz do disposto no Parecer Normativo 47/2001, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **Voto** do relator, constantes dos autos, **emitir PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Elair Diniz Brasileiro**, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o Voto do relator.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de novembro de 2008.

Cons. **Amóbio Alves Viana**
Presidente

Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos



Cons. Subst. Umberto Silveira Porto
Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral junto ao TCE/PB





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Elair Diniz Brasileiro**, *Prefeito do Município de Santa Helena*, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório de fls. 610/615 onde destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 480/2006, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **5.932.857,00**, tendo sido abertos créditos suplementares e especiais, no montante de R\$ **1.207.367,26**, devidamente autorizados e com fontes de recursos suficientes para cobertura, sendo que houve abertura de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.101.554,26, conforme demonstrado às fls. 1046 dos autos. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,39%** das receitas de impostos, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,82%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **60,10%** da Receita Corrente Líquida. Os recursos do FUNDEF totalizaram R\$ **445.561,75**, dos quais cerca de **65,25%**, foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

A unidade técnica discriminou, também, várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Helena que, devidamente notificado, apresentou esclarecimentos às fls. 1.066/1.428, através dos seus procuradores legalmente constituídos, dos quais a unidade técnica, em sede de análise de defesa às fls. 1.429/38, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

1. em relação ao não atendimento ao que dispõe a LRF quanto ao (à):

- *gasto com pessoal, correspondente a 64,28% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;*
- *gasto com pessoal, correspondente a 60,10% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;*
- *apuração do montante de dívida consolidada, estabelecida pelo art. 30, § 4º, da LRF;*

- publicação do RGF do 1º semestre e dos REO's referentes ao 2º e 3º bimestres em prazo superior ao estipulado pela LRF;

2. no tocante à gestão geral remanesceram as irregularidades a seguir:

2.1- abertura e utilização de crédito adicional sem autorização legislativa;

2.2- saldo financeiro para o exercício seguinte a maior em R\$ 81.833,66;

2.3- registro indevido no ativo financeiro da conta 6.260-X (IPAM), com saldo de R\$ 3.767,95;

2.4- registro indevido de R\$ 8.668,30 como receita extra-orçamentária de salário-família;

2.5- dívida fundada interna não demonstrada;

2.6- diferença negativa de R\$ 3.095,61 na movimentação financeira do FUNDEF e cheques da conta do FUNDEF, com divergência entre SAGRES e o extrato bancário;

2.7- divergência na transferência para o IPAM, do "FUNDEF outras despesas" entre o informado pela Prefeitura e o SAGRES;

2.8- transferência a menor em R\$ 1.563,95 para o Poder Legislativo;

2.9- excesso de gastos com combustíveis de R\$ 20.456,55;

2.10- estrutura e funcionamento insuficiente do setor de arrecadação;

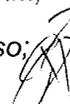
2.11- retenção dos empregados a maior em R\$ 20.055,51 para o IPAM;

2.12- repasse a menor em R\$ 2.624,01 da contribuição dos empregados para o IPAM;

2.13- diferença de R\$ 8.048,18 (a menor), entre o retido dos empregados para o IPAM (R\$ 94.838,01) e o contabilizado como receita extra-orçamentária (R\$ 86.789,83);

2.14- não cumprimento do parcelamento de dívida junto ao IPAM;

2.15- GFIP's transmitidas com atraso;



2.16- contribuição patronal de R\$ 198.213,46 não contabilizada nem repassada para o INSS;

2.17- diferença de R\$ 3.474,85 (a maior) entre o retido a favor do INSS (R\$ 92.058,82) e o contabilizado na receita extra-orçamentária (R\$ 95.533,67);

2.18- contribuição para o INSS com contratante de prestadores de serviços não contabilizada nem repassada.

Com relação aos gastos com obras públicas a Auditoria informou que no exercício de 2006 foi constatada a realização de obras no montante de R\$ 492.197,10, correspondendo a 8,72% da Despesa Orçamentária Total, deste total, foram pagos R\$ 425.000,00 com recursos federais e R\$ 67.197,10 com recursos próprios do município, conforme documentação às fls. 654/7.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do parecer nº 1.102/08, fls. 1.439/48, em síntese, opinou pela (o):

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2006;
2. **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **assinação de prazo** à Administração Municipal para restabelecer a legalidade quanto às contribuições em favor do regime previdenciário municipal;
4. **comunicação** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições sociais para as providências a seu cargo;
5. **recomendação** de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 05 de novembro de 2008.


Cons. Subst. **Umberto Silveira Porto**
Relator